

Parecer nº 101/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0006748/2025-67

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: VALINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	CPF/CNPJ: 19.558.502/0001-60	
Endereço: RUA TIA DITA, Nº 80	Bairro: CENTRO	
Município: ESTIVA	UF: MG	CEP: 37542-000
Telefone: (35) 3421-4590	E-mail: mcnambiente@mcnambiente.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: SÍTIO TRÊS IRMÃOS	Área Total (ha): 4,3398
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 116.385, Livro: 02, Folha: 01	Município/UF: ESTIVA/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
Não se aplica.	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0300	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	03	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	23 K	395.923 O	7.514.001 S
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	03	un	23 K	395.951 O	7.513.852 S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Implantação de galpão logístico	0,0100

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Gramínea exótica	Não se aplica	0,0100

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		0,12	m³

1. Histórico

Data de formalização do processo: 10/03/2025.

Data da solicitação de informações complementares: 25/06/2025

Data do recebimento de informações complementares: 06/07/2025

Data da vistoria: 05/06/2025.

Data de emissão do parecer técnico: 19/08/2025.

Em análise ao processo, protocolado sob número 2100.01.0006748/2025-67, foi constatado *in loco* que ocorreu intervenção ambiental em APP de nascente, assim deverá apresentar novo PIA, nova proposta de compensação ambiental e nova planta planialtimétrica do empreendimento, descrevendo a intervenção ambiental ocorrida no local, tais inconformidades foram sanadas através da solicitação de informações complementares, Ofício IEF/NAR POUSO ALEGRE nº. 75/2025.

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A. Corretivo, através de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em uma área de 00,03,00 ha e de corte ou aproveitamento de 03 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 00,01,00 ha, com a finalidade de implantação de galpão logístico, município de Estiva/MG, pela empresa VALINE Empreendimentos Imobiliários Ltda., onde foi observado em campo que no local há intervenção ambiental ou infraestrutura instalada.

Em análise ao processo, protocolado sob número 2100.01.0006748/2025-67, foi constatado junto à documentação apresentada o Auto de Infração nº. 330638/2024 lavrado pela PMMG com base no Boletim de Ocorrência nº. 2023-046241439-001 de 03/10/2023, relacionado a intervenção em área de preservação permanente para construção de galpão. Foi emitido DAE nº. 1300586050444 (R\$16.493,96) e apresentado comprovante de pagamento datado de 18/02/2025.

2. Objetivo

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção Ambiental, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em uma área de **00,03,00** ha e do corte ou aproveitamento de **03** árvores isoladas nativas vivas, em uma área de **00,01,00** ha, visando a implantação de galpão logístico, na propriedade Sítio Três Irmãos, situada na Zona Urbana do município de Estiva/MG, em conformidade com os termos da Lei Municipal nº. 1.250/2010.

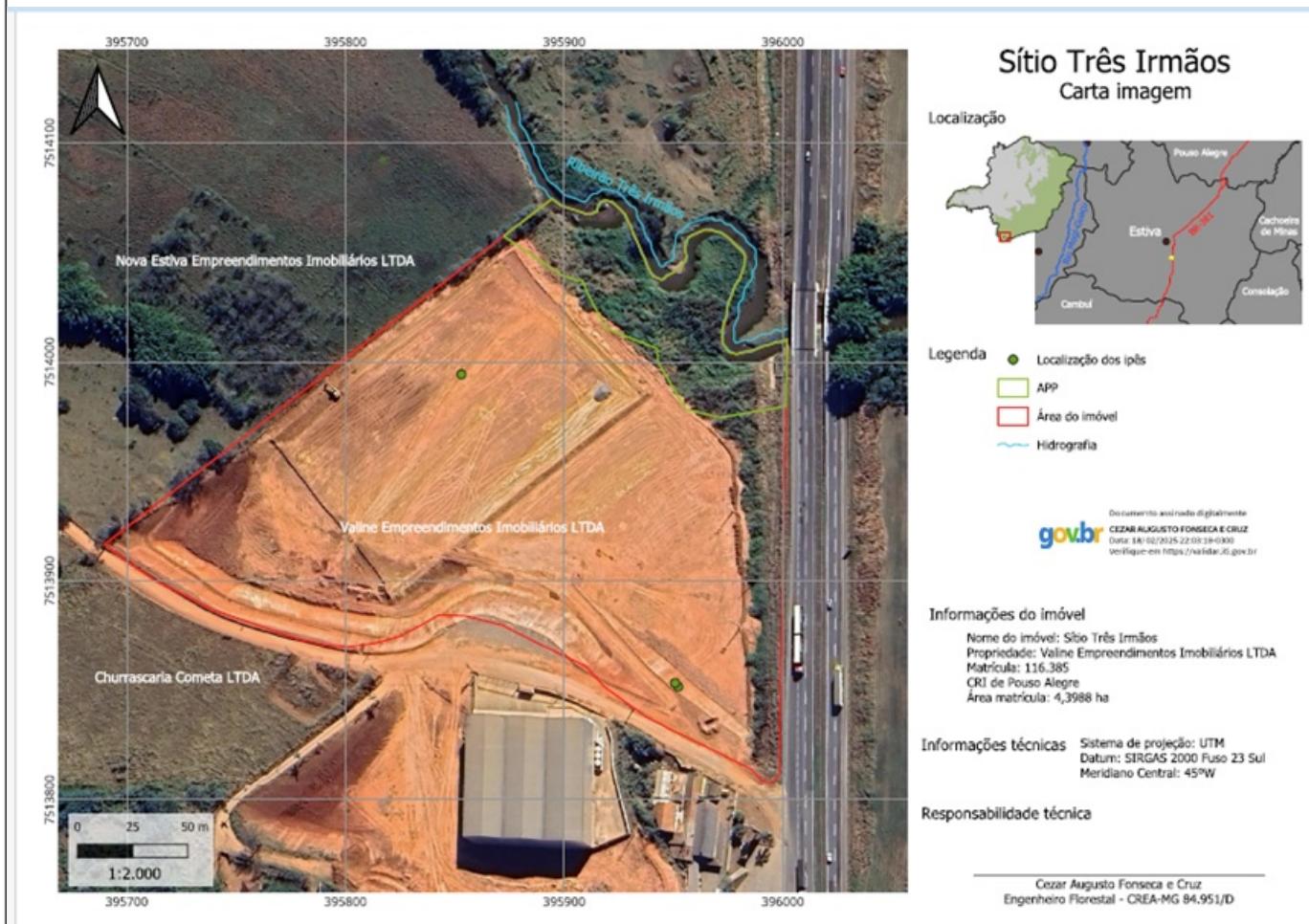


FIGURA 01: Imagem do imóvel Sítio Três Irmãos (linha vermelha) com a área de preservação permanente – APP, no Bairro Lagoa, município de Estiva/MG, contemplado no presente parecer.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel urbano, denominado Sítio Três Irmãos, situado no bairro Lagoa, município de Estiva/MG, com área total mensurada de 04,39,88 hectares, conforme levantamento planimétrico acostado junto ao processo SEI nº 2100.01.0006748/2025-67, de responsabilidade do Engenheiro Florestal Cesar Augusto Fonseca Cruz, CREA-MG nº. 84951/D, ART Obra / Serviço nº. MG20253723614 e com área total escriturada de 04,39,88 hectares o que corresponde a 0,14 módulos fiscais (Módulo Fiscal Municipal = 30 ha).

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre/MG, sob matrícula nº. 116.385, livro nº. 2, folha 01, pertencente a VALINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. desde 19 de maio de 2022.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel urbano está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O município de Estiva/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenções foram solicitadas, possui 05,67% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.



FIGURA 02: Panorâmica do imóvel Sítio Três Irmãos, local de implantação do empreendimento galpão logístico, no bairro Lagoa, município de Estiva/MG.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

O imóvel, Sítio Três Irmãos, não possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), pois está localizado na Zona Urbana do município de Estiva/MG, conforme certidão de registro de imóvel nos termos da Lei Municipal nº. 1.250 de 2010, acostado ao processo SEI nº. 2100.01.0006748/2025-67.

4. Intervenção ambiental requerida

É requerida autorização para Intervenção Ambiental, já realizada, através da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, coordenadas geográficas (UTM) 395.923 E / 7.514.001 S (**00,03,00 ha**) e corte ou aproveitamento de **03** árvores isoladas nativas vivas, coordenadas geográficas (UTM) 395.765 E / 7.513.957 S (**00,01,00 ha**) (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), com a finalidade de implantação de galpão logístico, através da construção de edificações, vias de acesso, rede de drenagem, etc.

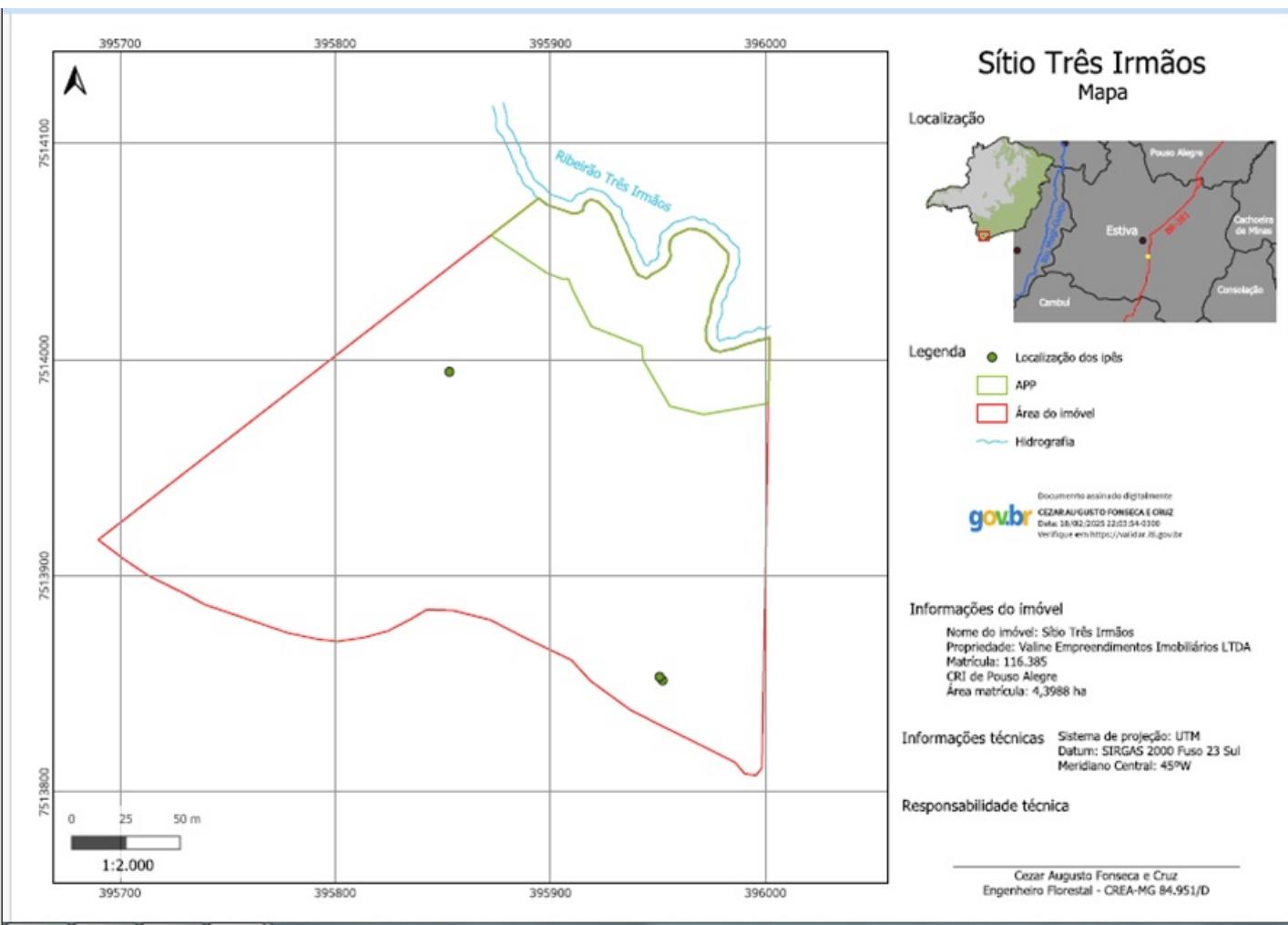


FIGURA 03: Imagem do imóvel Sítio Três Irmãos, com a área de intervenção ambiental em APP e o corte de árvores isoladas nativas vivas, na área do empreendimento, bairro Lagoa, município de Estiva/MG.

O rendimento lenhoso foi estimado em **0,12 m³** de lenha de floresta nativa oriundas do corte de 03 (três) árvores isoladas nativas vivas, em uma área total de 00,01,00 ha, que foi inventariada por um inventário florestal através do método de censo, sendo mensurados todos os indivíduos arbóreos com circunferência à altura do peito (CAP) maior ou igual a 15,7 cm, de responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Cezar Augusto Fonseca Cruz, CREA-MG nº. 84951/D, ART Obra / Serviço nº. MG20253723614.



FIGURA 04: Local da intervenção ambiental já realizada, presente na área do empreendimento galpão logístico, bairro Lagoa, município de Estiva/MG.

No levantamento arbóreo realizado na área objeto de intervenção ambiental, fora de APP, foram mensurados 3 indivíduos pertencentes a 1 espécie e 1 família botânica, sendo a espécie *Tabebuia umbellatus* (Ipê-amarelo-do-brejo), a qual é considerada imune de corte segundo a Lei Estadual nº. 20.308 de 27/07/2012.

ID	Espécie		Coordenadas Plana (UTM) – Sirgas 2000		Volume (m ³)	Tipo
	Nome Comum	Nome Científico	X	Y		
1	Ipê-amarelo-do-brejo	<i>Tabebuia umbellatus</i>	395.952,06	7.513.852,01	0,0697	Nativa

2	Ipê-amarelo-do-brejo	<i>Tabebuia umbellatus</i>	395.951,24	7.513.852,78	0,0292	Nativa
3	Ipê-amarelo-do-brejo	<i>Tabebuia umbellatus</i>	395.782,94	7.513.971,21	0,0232	Nativa

FIGURA 05: Tabela de árvores isoladas nativas vivas que estavam presentes na área do empreendimento, Sítio Três Irmãos, município de Estiva/MG e foram cortadas.

Segundo o responsável técnico pelo Levantamento Fitossociológico, acostado no processo SEI nº. 2100.01.0006748/2025-67, o Engenheiro Florestal Cesar Augusto Fonseca Cruz, CREA-MG nº. 84951/D, ART Obra / Serviço nº. MG20253723614, a área total de 00,04,00 ha, diretamente afetada pelas intervenções, é desprovida de vegetação nativa arbórea, contudo apresentava árvores isoladas nativas vivas e gramínea exótica (Braquiária).

Cabe ressaltar que a faixa de APP do Ribeirão dos Três Irmãos no local da intervenção ambiental é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual 20.922/2013.

A Área de Preservação Permanente na propriedade é recoberta por gramínea exótica (Braquiária), árvores isoladas nativas vivas e vegetação nativa herbácea típica de área brejosa, não está isolada por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando no local.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401350834122 (R\$1.543,15), pago em 03/02/2025.

Taxa Florestal: DAE nº. 2901350834724 (R\$1,90), pago em 03/02/2025.

Número do SINAFLOR: 23121412.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão se localiza em Reserva da Biosfera, mas não se localiza em Área Prioritária para Conservação ou Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, ela apresenta Vulnerabilidade Natural Baixa.

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas.

- Unidade de conservação: Não está inserida em U.C. nem em Zona de Amortecimento.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

- Reserva da Biosfera: Está inserida em área de reserva da Biosfera da Mata Atlântica em Zona de Transição.

- Bioma: Mata Atlântica.

- Vegetação: Floresta Estacional Semidecidual Montana.

- Áreas Prioritárias para Conservação: Muito Baixa.

- Áreas Prioritárias para Recuperação: Alta.

- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Baixo.

- Qualidade Ambiental: Muito Baixa.

- Qualidade da Água: Média.

- Risco Ambiental: Baixa.

- Risco Potencial de Erosão: Baixa.

- Integridade da Fauna: Alta.

- Integridade da Flora: Alta.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O porte do empreendimento é pequeno de baixo impacto de acordo com a DN COPAM N°. 217/2017 e foi observado em campo que o mesmo se enquadra, conforme resultado gerado no Sistema LAS, como não passível de licenciamento ambiental pelo ente federativo estadual, acostado ao processo.

- Atividades desenvolvidas: Não listada.

- Código atividade: Não informado.

- Atividades licenciadas: Não informado.

- Classe do empreendimento: Não informado.

- Critério locacional: Não informado.

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica no imóvel na data de 05/06/2025 pelo Instituto Estadual de Florestas, não sendo encontrado o responsável (outorgado) pelo empreendimento.

A propriedade apresenta relevo plano e solos do tipo Latossolo Vermelho Amarelo.

A vegetação no local é composta por árvores nativas isoladas, por plantas nativas herbáceas típicas de área brejosa e por gramínea exótica (Braquiária). Conforme observado em campo o imóvel se encontra em região fortemente antropizada, em região de franca expansão econômica e social com a presença de lavouras, pastagens e núcleos residenciais, nas proximidades da Rodovia Fernão Dias (BR 381).

No local ocorreu a realização de obras de terraplanagem e construção de galpão para instalação de atividades industrial, comercial ou logística no Município de Estiva/MG, bem como suas vias de acesso e estacionamento. Houve supressão de três árvores isoladas nativas vivas da espécie Ipê-amarelo-do-brejo.

Não há atividade econômica desenvolvida na propriedade e as margens do Ribeirão dos Três Irmãos, que não estão desprovidas de cobertura vegetal arbórea não estão desbarcando. Foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da propriedade.

O local de intervenção requerido (00,03,00 ha), considerado APP, está recoberto de vegetação exótica rasteira, de árvores isoladas nativas vivas e de plantas nativas herbáceas se encontra isolado estruturalmente a outros fragmentos florestais nativos mais preservados, além de que as margens do córrego onde ocorreu a intervenção não estão desbarcando.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A propriedade apresenta relevo plano.
- Solo: A propriedade apresenta solos dos tipos Latossolo Vermelho Amarelo.
- Hidrografia: A propriedade conta com um recurso hídrico sendo o Ribeirão Três Irmãos que faz divisa com terceiros. O índice de pluviosidade anual na área de influência da bacia do Rio Sapucaí, situa-se em 1.450 mm e na região predomina clima temperado úmido com inverso seco, segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH GD5 – Rio Sapucaí.

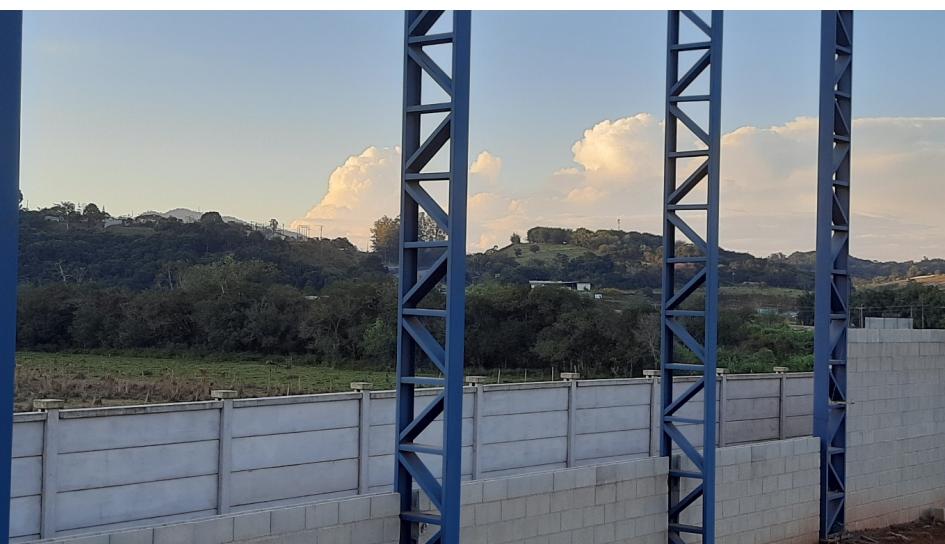


FIGURA 06: Imagem da área de preservação permanente – APP do curso d’água, presente na região do empreendimento, Estiva/MG, que não ocorreu intervenção ambiental.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e não apresenta vegetação nativa de porte arbóreo (Mata). O local apresenta árvores isoladas nativas vivas e plantas nativas típicas de áreas brejosas, além de gramínea exótica (Braquiária).
- Fauna: Conforme Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), acostado ao processo, o autor não é preciso ao caracterizar eventuais espécies da fauna ocorrentes na propriedade ou na área requerida para intervenção. Durante a vistoria foi observado que ocorrem elementos da fauna representados por pequenos roedores e anfíbios, como ratos do brejo e rãs, além de aves como bem-te-vi e garças, contudo não fora verificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não fora apresentado pelo requerente justificativa sobre a inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação do empreendimento, visando a construção de galpão logístico, área de pátio de manobra, circulação, estacionamento e vias de acesso em zona urbana do município de Estiva/MG.

A situação descrita nos estudos foi constatada na vistoria *in loco*.

Assim, trata de empreendimento de parcelamento do solo, onde os requisitos para a intervenção em áreas de preservação permanente não estão presentes na Lei nº. 20.922/2013, contudo os requisitos para o corte de árvores isoladas nativas vivas protegidas pela Lei Estadual nº. 20.308 de 27/07/2012 estão presentes na Lei nº. 20.922/2013.

5. Análise técnica

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, coordenadas geográficas (UTM) 395.923 E / 7.514.001 S (**00,03,00 ha**) e corte de **03** árvores isoladas nativas vivas de Ipê-amarelo-do-brejo, coordenadas geográficas (UTM) 395.765 E / 7.513.957 S (**00,01,00 ha**) (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), junto aos autos do processo nº. 2100.01.0006748/2025-67 foram verificados a localização da intervenção ambiental, área de preservação

permanente, planta topográfica, PIA, inventário florestal, via de acesso e demais documentos apresentados, usando como suporte ainda as plataformas: SICAR-MG, IDE-SISEMA, Google Earth Pro, MapBiomas, SINAFLOR entre outras.

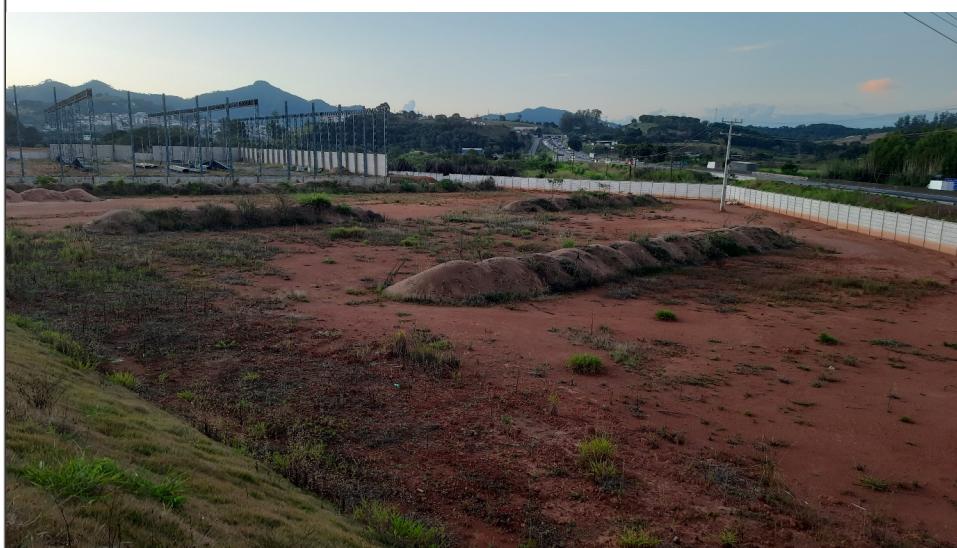


FIGURA 07: Imagem da área de intervenção ambiental em APP (ao fundo), presente na área do empreendimento, município de Estiva/MG.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e Fuso 23 K, e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, verificam-se informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento parcial da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, inventário florestal, medida compensatória as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei nº. 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional;
- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;
- Decreto nº. 6.660 de 21 de novembro de 2008, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.
- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.
- Deliberação Normativa COPAM nº. 236 de 02/12/2019 que dispõe sobre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Foi constatado que a intervenção ambiental em APP, uma área de 00,03,00 ha, não se enquadra segundo a legislação em vigor nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividade eventuais ou de baixo impacto ambiental.

A análise do estudo apontou para a ausência de floresta secundária, contudo apresenta grande densidade de plantas herbáceas e a presença de espécies arbustivas com ampla valência ecológica adaptadas a ambientes antropizados, bem como de espécies exóticas invasoras (gramínea exótica).



FIGURA 08: Panorâmica da área de intervenção ambiental (corte de árvores isoladas nativas vivas) no empreendimento, município de Estiva/MG.

As árvores isoladas suprimidas se encontravam em meio a uma matriz de franca expansão urbana e de áreas de campo antrópico com extensas áreas de lavouras e pastagens para criação de gado, conforme pode ser verificado junto as imagens que detalham ilustrações do local.

Foi quantificada uma espécie, *Tabebuia umbellatus* (Ipê-amarelo-do-brejo), considerada imune de corte, de acordo com a Lei Estadual nº. 20.308 de 27 de julho de 2012, com 3 (dois) indivíduos arbóreos mensurados, que sofreram intervenção ambiental e foram cortados sem autorização do órgão ambiental competente. Segundo o responsável técnico Engenheiro Florestal Cesar Augusto Fonseca Cruz, CREA-MG nº. 84951/D, ART Obra / Serviço nº. MG20253723614 haverá compensação prevista nos termos do Decreto 47.749/2019 na própria propriedade através do plantio de 15 mudas de Ipês amarelo. O local está recoberto de vegetação exótica rasteira (Braquiária), não se encontra isolado por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando na área.

Com relação as espécies da fauna silvestre conforme já tratado em item específico a região é formada por grande atividade antrópica e de expansão de atividades urbanas, sendo que as áreas de cobertura vegetal nativa se encontram com efeito de borda em local antropizado em seu entorno, com a presença de extensas áreas de pastagens para criação de gado e presença de animais domésticos como cães e gatos.

Foi apresentado Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas – PRADA, descrevendo a recomposição na extensão da APP do curso d’água, situado dentro do limite do imóvel, em uma área total de 00,55,31 ha, através do plantio total de 615 mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 3,0 x 3,0 m, município de Estiva/MG, coordenadas geográficas (UTM) 395.914 E / 7.514.053 S e 395.977 E / 7.514.039 S (Datum SIRGAS 2000), conforme proposta descrita no PTRF, de responsabilidade do Engenheiro Florestal Cesar Augusto Fonseca Cruz, CREA-MG nº. 84951/D, ART Obra / Serviço nº. MG20253723614, anexado ao processo.

Não foi apresentado pelo empreendedor documento de registro de uso insignificante de recursos hídricos (outorga), localizados no Ribeirão dos Três Irmãos, município de Estiva/MG, emitido pelo IGAM.

São coordenadas geográficas (UTM) de referência da área de compensação ambiental: 395.914 E / 7.514.053 S e 395.977 E / 7.514.039 S (Datum SIRGAS 2000).

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos, ou indiretos, atribuídos a alterações na qualidade da água.

Os impactos ambientais associados ao processo de supressão de vegetação nativa podem ser caracterizados por apresentarem efeitos diretos como a retirada de camada vegetal do solo, impermeabilização do solo e diminuição da infiltração de água no solo.

Distúrbios físicos, associados à remoção e realocação de sedimentos, provocam a destruição de habitats bentônicos, aumentando a mortalidade destes organismos através de ferimentos causados por ação mecânica durante a construção.

Ainda, reforça-se a necessidade:

Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística;

Proteção/isolamento das áreas de Preservação Permanente (APP), impedindo a presença de animais domésticos de médio e grande porte pastando nos locais;

Evitar realização de atividade de movimentação de solo com chuva, a fim de reduzir o risco de carreamento de partículas sólidas para os cursos d’água causando assoreamento;

Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos; o uso do fogo deverá ser uma prática estritamente proibida;

Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento;

Manuseio adequado de óleos e graxas, com utilização e manutenção de equipamentos regulados visando que não ocorra vazamentos de

óleos e graxas no local e ausência de poluição do solo e água.

6. Controle processual

6.1 Relatório

Foi requerida por **VALINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 19.558.502/0001-60, a autorização corretiva para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,0300 ha e corte de 3 árvores nativas isoladas, com a finalidade de implantação de galpão logístico, em área urbana do município de Estiva/MG, na propriedade denominada “*Sítio Três Irmãos*,”, situada no Município de Estiva/MG, inscrita do CRI sob o nº 116.385.

O local de solicitação de intervenção ambiental foi objeto do Auto de Infração nº 330638/2024 lavrado pela PMMG com base no Boletim de Ocorrência nº. 2023-046241439-001 de 03/10/2023.

A multa ambiental foi integralmente quitada (Doc. SEI 108397019), cumprindo os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Portanto, no que tange ao pedido na modalidade corretiva, foram cumpridas as condições legais que o fundamentam.

Verificado o recolhimento da taxa de expediente (doc. SEI 108397025), da Taxa Florestal (doc. SEI 108397030), inclusive complementada com a multa de 100% do valor, conforme aplicação do art. 33, do Decreto nº 47.580/18, haja vista que a supressão da vegetação nativa foi realizada sem autorização do ente federativo estadual. Foi, também, observado o pagamento da Taxa de Reposição Florestal (Doc. SEI 120856488).

Foi verificado tratar-se de empreendimento não passível de licenciamento ambiental.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de intervenção em área de preservação permanente e corte de árvores nativas isoladas, consistente em intervenções ambientais já realizadas, com a finalidade de implantação de galpão logístico.

A Lei Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013 lista as atividades passíveis de intervenção em área de preservação permanente consideradas de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo,

- controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
 - c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
 - d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
 - e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
 - f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
 - g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
 - h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Por sua vez a Deliberação Normativa COPAM nº 236/19 estabelece outras atividades de baixo impacto passíveis de autorização.

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;

IV – dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastoris e das necessidades das unidades familiares rurais;

V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d’água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d’água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;

VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;

VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.

Observa-se que em nenhuma das condições estabelecidas como passíveis de autorização em área de preservação permanente encontra-se a atividade requerida pelo Requerente (saia de aterro e galpão logístico)

Desta forma, somos pelo indeferimento da intervenção em área de preservação permanente, não havendo respaldo legal para tal intervenção.

6.3 Do pedido de supressão de árvores isoladas

Foi solicitado o corte ou aproveitamento de 3 árvores isoladas nativas vivas localizadas no interior do empreendimento.

O estudo informa que na área requerida foram identificadas 3 exemplares de *Tabebuia umbellatus*, espécie considerada imunes de corte em Minas Gerais pela Lei nº 20.308/2012.

O corte de espécies ameaçadas de extinção e protegidas fica condicionadas à medida compensatória ambiental prevista no Decreto Estadual nº 47.749/19 e RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102/2021.

6.4 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, foi informado no requerimento que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa será para uso interno no imóvel ou empreendimento, opções previstas no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a conferir:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(...)

Portanto, tem-se devidamente destinado o material lenhoso oriundo da supressão requerida.

6.5 Da Compensação Ambiental

Foi apresentado como medida compensatória, pelo corte de 3 árvores isoladas de *Tabebuia umbellatus*, a recomposição de uma área, na mesma propriedade, totalizando 00,55,31 ha, considera área de preservação permanente, as margens do Ribeirão dos Três Irmãos, através do plantio de 615 mudas de espécies nativas da região sendo que 15 mudas são da espécie *Tabebuia umbellatus* (Ipê-amarelo-do-brejo).

A proposta é o plantio na proporção de 5:1, em conformidade com a Lei Estadual nº 20.308/2012.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

6.6 Da Competência Analítica e Decisória

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

O Analista Ambiental vistoriante, gestor do processo, foi desfavorável à intervenção em APP e favorável à supressão das árvores isoladas, aprovando os estudos técnicos apresentados e indicando medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice ao deferimento parcial do pedido, que se restringe ao corte de 3 árvores nativas isoladas.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas mitigadoras e condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser publicado no IOF a concessão da autorização.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de intervenção ambiental já realizado, sendo o corte de **03** árvores isoladas nativas vivas de *Tabebuia umbellatus* (Ipê-amarelo-do-brejo), coordenadas geográficas (UTM) 395.765 E / 7.513.957 S (**00,01,00 ha**) (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), na propriedade Sítio Três Irmãos, situada na Zona Urbana Industrial do município de Estiva/MG, visando a implantação do empreendimento (galpão logístico), com rendimento de **0,12 m³** de lenha de floresta nativa, pela empresa **VALINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, por não contrariar a legislação vigente.

8. Medidas compensatórias

8.1 Compensação pela supressão de espécies protegidas e/ou ameaçadas:

Foi apresentado como medida compensatória, pelo corte de 3 árvores isoladas de *Tabebuia umbellatus*, a recomposição de uma área, na

mesma propriedade, totalizando 00,55,31 ha, considera área de preservação permanente, as margens do Ribeirão dos Três Irmãos, através do plantio de 615 mudas de espécies nativas da região sendo que 15 mudas são da espécie *Tabebuia umbellatus* (Ipê-amarelo-do-brejo), no espaçamento 3,0 x 3,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 395.914 E / 7.514.053 S e 395.977 E / 7.514.039 S (Datum SIRGAS 2000) e descritas no Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas – PRADA, de responsabilidade do Engenheiro Florestal Cesar Augusto Fonseca Cruz, CREA-MG nº. 84951/D, ART Obra / Serviço nº. MG20253723614. O local está recoberto por gramínea exótica rasteira (Braquiária), não está isolado por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando na área.

Assim, somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pelo corte de espécie protegida por Lei Estadual, no Bioma Mata Atlântica, por esta estar em conformidade com a Legislação (Decreto nº. 47.749/2019) e a compensação se encontrar dentro da área de influência do empreendimento.

8.2 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Taxa de Reposição Floresta: DAE nº. 1501362377765 (R\$4,06), pago em 20/08/2025.

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART".	Após finalização da implantação total, conforme cronograma do PRADA aprovado.
2	Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.	Durante a implantação do empreendimento.
3	Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.	Durante a implantação do empreendimento.
4	Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da área de APP, além de impedir a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando na área.	Durante a implantação do empreendimento.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.
() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Luís Fernando Rocha Borges
MASP: 1.147.282-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 21/08/2025, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Rocha Borges, Servidor Público**, em 22/08/2025, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **118582014** e o código CRC **CDABCBA6**.